

008/1.15.0017596-5 (CNJ:.0036326-51.2015.8.21.0008)

Vistos.

Em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e diante da concordância da Administradora Judicial (fls. 2.041/2.042) e do Ministério Público (fls. 2.043/2.044), bem como a tramitação regular do feito, possível a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

Considerando que o estorno é operação em conta bancária, resta prejudicado o pedido alinhado nos itens "a", segunda parte, e "b" da fl. 2.034.

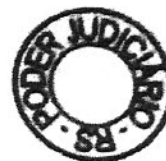
Demonstrado que o crédito oriundo da NFSe nº 1303, no valor de R\$ 28.302,75, foi constituído em data posterior ao ajuizamento e deferimento do processamento da recuperação, tal não se sujeita aos seus efeitos, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

No ponto, descabido o débito do mencionado crédito para quitar parcialmente contrato sujeito à recuperação judicial.

Nesse sentido:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073103632, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 06/09/2017)

Por tais razões, e diante da concordância da Administradora Judicial (fls. 2.041/2.042) e do Ministério Público (fls. 2.043/2.044), defiro parcialmente o pedido alinhado no item "a" da fl. 2.033 para o efeito de determinar ao BANCO DO



**BRASIL S/A** que se abstenha de promover bloqueios e/ou amortizações de valores decorrentes de contrato sujeito à recuperação, bem como que efetue, no prazo de cinco dias, o estorno do valor de R\$ 28.302,75, debitado indevidamente da conta da recuperanda.

Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Descabe a fixação de multa, ainda mais de forma retroativa, com o intuito punitivo. A propósito, o seguinte julgado:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.522.347/ES, concluiu que a intempestividade é a única hipótese de os embargos de declaração não interromperem o prazo para posteriores recursos, ainda que contenha pedido de efeitos modificativos, acarretando o não conhecimento do recurso. MULTA RETROATIVA (ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de obrigação de fazer e de não fazer, resulta possível a imposição de multa em decisão interlocutória (art. 537 do CPC/15). No entanto, inviável juridicamente a aplicação retroativa de multa, sobretudo porquanto as astreintes não tem caráter punitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070174743, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, julgado em 27/10/2016) – grifei.

Assim, indefiro o pedido (item "c" da fl. 2.034).

Publiquem-se os editais, nos termos dos artigos 7º, § 2º, e 53, ambos da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

Diligências legais.

Canoas, 23/10/2017.

Jorge Alberto Silveira Borges,

Juiz de Direito.